



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0049	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Institui o Plano de Carreira dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, altera e revoga as demais disposições em contrário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Carreira e da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituído Plano de Carreira para os servidores titulares do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais do Município de Volta Redonda.

SEÇÃO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 2º A carreira pública de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das competências da Secretaria Municipal de Fazenda descritas no art. 6º desta Lei e respectiva fiscalização no âmbito da Administração Direta do Município de Volta Redonda, vedada a realização de suas atribuições, por terceiros, servidores ou não.

Art. 3º O Plano de Carreira tem como princípios básicos:

I – O fortalecimento da autonomia do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais, permitindo o pleno desenvolvimento de suas atividades com impessoalidade, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, probidade, motivação, permanência e justiça fiscal;

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1512

DE 19 / 09 / 2019





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0050	✓

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

II – A prestação de serviços públicos de excelência;

III – O desenvolvimento de trajetória profissional co-responsável, que possibilite o estabelecimento da trajetória de carreira, mediante crescimento horizontal e vertical.

Art. 4º O Plano de Carreira tem os seguintes objetivos:

I – Valorizar e incentivar o exercício da fiscalização econômica e social como função essencial à Administração Pública, sob a égide dos princípios constitucionais;

II – Possibilitar uma trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, fomentando o aumento da efetividade na verificação do cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes.

Art. 5º A carreira de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado, reconhecida como específica da Administração Tributária nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e art. 143 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

Das Competências

Art. 6º Compete exclusivamente, em decorrência do poder de polícia, aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais – FAES lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda, planejar, supervisionar, coordenar, orientar e executar a fiscalização das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda e às seguintes funções:

I – Elaborar programa de fiscalização e cadastramento visando o incremento da arrecadação;

II – Promover o licenciamento de atividades econômicas e sociais;

III – Promover a fiscalização de qualquer atividade econômica e social sujeita a licenciamento e pagamento das taxas previstas nas tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal nº 1896/84, bem como das atividades legalmente isentas;

IV – Lavrar intimações, notificações, termos de apreensão, termos de interdição e fechamento, auto de infração e documentos correlatos em sua área de competência;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0051	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

V – Licenciar e fiscalizar a ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, mercadoria, propagandas e outros objetos;

VI – Licenciar e fiscalizar a exploração de propaganda comercial através de faixas, cartazes, outdoor, e outros meios;

VII – Promover a fiscalização do cumprimento das normas legais pelos estabelecimentos de atividades econômicas e sociais;

VIII – Promover o fechamento e a interdição de estabelecimentos no caso de desobediência as normas legais;

IX – Promover a atualização do cadastro dos estabelecimentos de atividades econômicas e sociais;

X – Promover a apreensão de bens móveis e de mercadorias relacionados à atividade econômica ou social no caso de desobediência às normas legais.

Parágrafo único. Competem ainda aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais as seguintes atribuições:

I – Gerenciar o cadastro mobiliário municipal e as informações das atividades econômicas e sociais, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

II – Prestar informações e emitir pareceres em processos administrativos e administrativos fiscais, cujas matérias se refiram a fiscalização de atividades econômicas e sociais;

III – Elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

IV – Participar por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência municipal, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Fazenda;

V – Prestar assessoramento nas proposições de convênios a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0052	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

VI – Prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Município e demais entidades da administração direta e indireta do Município em matéria de sua competência;

VII – Gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção do combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

VIII – Instruir certidões de Nada Consta, Dados Cadastrais e Baixa de Atividade, quando designados pelo Diretor do Departamento;

IX – Exercer outras atividades no âmbito de sua competência relacionadas as atividades econômicas e sociais ou designadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

SEÇÃO I

Da Organização e da Gestão do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais

Art. 7º O cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é Cargo de Execução, integrante da estrutura organo-funcional da Secretaria Municipal de Fazenda, com lotação no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais – DS.

Art. 8º O Diretor de Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, cargo cuja ocupação deverá ser preferencialmente exercida por Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais – FAES, será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor a gestão do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Secretário Municipal de Fazenda;

II – Planejar e desenvolver o plano de ação fiscal com auxílio imediato dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0053	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

III – Planejar, coordenar e executar a modernização e informatização das atividades de fiscalização de competência do Departamento;

IV – Ordenar aos Gerentes de Divisão que determinem aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), Ordens de Fiscalização (OF), a fim do cumprimento dos objetivos programados no plano de ação fiscal e outras que entender pertinentes, com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da fiscalização;

V – Propor projetos relativos à educação fiscal.

Art. 9º Os Gerentes das Divisões do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais serão nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após indicação do Diretor do Departamento.

Parágrafo único. Cabe aos Gerentes exercer as seguintes atribuições ligadas à área de Atividade Econômica Social:

I – Assessorar o Diretor do Departamento;

II – Desenvolver a linha de ação para o alcance dos objetivos traçados no Planejamento Fiscal;

III – Realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização empregadas em outros Municípios e Estados;

IV – Elaborar projetos que visem o melhor desempenho dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais e dos órgãos fazendários;

V – Examinar a regularidade dos processos de fiscalização, compreendendo todas as suas fases;

VI – Determinar Ordens de Fiscalização (OF) aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em observância ao disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo anterior.

SEÇÃO II

Da Carreira





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0054	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 10 A carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, exercida pelos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), sendo subordinada ao Secretário Municipal de Fazenda, será composta por 03 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e cada Classe é composta por 05 (cinco) Referências numeradas por algarismos romanos de I a V, conforme Tabela de Vencimentos – Anexo I.

SEÇÃO III

Da Investidura

Art. 11 O provimento no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo enquadramento inicial sempre se dará na Classe A e na Referência I, devendo o candidato, até a data da posse, ter concluído graduação de nível superior em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§1º - O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização, se houver.

§2º - São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:

- a) Ser brasileiro;
- b) Declarar concordância com os termos do Edital;
- c) Haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§3º São requisitos cumulativos para a posse do cargo:

- a) Possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;
- b) Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) Gozar de saúde física e mental;

[Assinatura]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0055	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

e) Comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;

f) Reputação ilibada.

§4º O edital do concurso constará, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

Art. 12 A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será instituída por ato do Secretário Municipal de Fazenda e será constituída com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

§1º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios ou elaborador de prova.

§2º O Secretário Municipal de Fazenda, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso.

§3º Os membros da Comissão de Concurso indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor.

§4º A Comissão de Concurso será presidida por um dos servidores que ocupe o cargo previsto nesta Lei.

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 13 A confirmação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados na forma de ato expedido pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, a contar da data de início do exercício funcional:

I – Probidade;

II – Zelo funcional;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0056	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

III – Eficiência;

IV – Participação em cursos oficiais, nas atividades programadas para fins de treinamento e aperfeiçoamento;

V – Urbanidade;

VI – Disciplina;

VII – Satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO IV

Do Desenvolvimento Funcional e do Sistema e da Carreira

SEÇÃO I

Da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 14 A Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, instituída por esta Lei, estabelece uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) em Classes e Referências, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Parágrafo único. Para o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) será computado o período de afastamento para apuração de promoção ou progressão funcional quando em exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou exercício no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no exercício do cargo de Representante da Fazenda, exceto quando o exercício da atividade caracterizar desvio de função.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0057	/

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

SUBSEÇÃO II

Do Desenvolvimento Funcional

Art. 15 O sistema de desenvolvimento funcional da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) no cargo, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 16 São modalidades de desenvolvimento funcional a promoção e a progressão funcional.

SUBSEÇÃO III

Da Promoção Funcional

Art. 17 A promoção funcional consiste na movimentação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) da Classe em que se encontra para a Classe seguinte correspondente e dependerá exclusivamente do cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º A promoção na carreira de que trata este artigo está estruturada, verticalmente, em 03 (três) Classes identificadas pelas letras A, B e C, conforme disposto na Tabela de Vencimentos – Anexo I desta Lei:

I – Os Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), integrantes da carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, obterão a promoção funcional em seu respectivo cargo para a Classe imediatamente seguinte, automaticamente, no momento em que completarem 10 (dez) anos, ou 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício na Classe a que pertence;

II – O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que obtiver a promoção funcional será posicionado na nova Classe na primeira Referência da Classe para a qual foi promovido;

III – Em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre Classes constantes no Anexo I, será de 8% (oito por cento) a cada promoção satisfeita pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0058	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

§2º Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), para efeito de promoção funcional, ser respeitado seu tempo de serviço prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

SUBSEÇÃO IV

Da Progressão Funcional

Art. 18 A progressão funcional consiste na movimentação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) dentro do respectivo cargo, da Referência em que se encontra para a Referência subsequente:

§1º A progressão na carreira, de que trata este artigo, está estruturada verticalmente em 15 (quinze) Referências, divididas em 03 (três) grupos distintos, que integrarão as Classes A, B e C, identificadas por algarismos romanos de I a V, conforme disposto no Anexo I desta Lei:

I – Terá direito à progressão o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), automaticamente, a cada 02 (dois) anos, ou 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo;

II – Em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre referências constantes no Anexo I, será de 3% (três por cento).

§2º Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), para efeito de progressão funcional, ser respeitado seu tempo de serviço, prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

Art. 19 Não obterá progressão o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que no período correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, importando o afastamento somente em suspensão da contagem do prazo.

CAPÍTULO V

Da Remuneração

SEÇÃO I





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0059	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Das Disposições Gerais

Art. 20 A retribuição pecuniária do titular do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) compreende vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens especificadas em Lei, bem como, aqueles aplicáveis aos servidores Públicos Municipais em caráter geral.

§1º O vencimento-base do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) é o valor correspondente à Classe A, Referência I do Anexo I desta Lei.

§2º Ficam garantidas todas as vantagens pessoais adquiridas por Leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, aos atuais servidores que ocupam os cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

§3º É assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

SEÇÃO II

Da Fixação dos Vencimentos

Art. 21 O vencimento-base do cargo corresponde aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Municipal, fixados a partir do posicionamento e movimentação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) na carreira, cujos valores crescentes na vertical valorizam o tempo de serviço, o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

SEÇÃO III

Do Adicional de Incentivo à Capacitação

Art. 22 É instituído o Adicional de qualificação dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em razão dos conhecimentos adquiridos através de cursos de pós-graduação *Latu Sensu*, mestrado e doutorado, desde que a qualificação se dê na área correlata às suas funções, nos percentuais de cinco, sete e nove, respectivamente, por cento do vencimento da Classe B, Referência I.

Art. 23 Será atribuído o Adicional de Incentivo à Capacitação ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que mediante comprovação de nova escolaridade por certificado ou





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0060	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

diploma, protocolar requerimento no Departamento de Recursos Humanos do órgão ou unidade responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de Adicional de Incentivo à Capacitação poderá ser protocolado a qualquer tempo e quando deferido será pago a partir da data do protocolo, sendo vedado pagamento *prorata* por fração de mês.

Art. 24 Serão utilizados como parâmetros para cálculo do percentual de Adicional de Incentivo à Capacitação em relação ao vencimento, a relação do curso com o ambiente organizacional e com o efetivo exercício do cargo exercido pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

Parágrafo único. Consideram-se áreas de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) para efeitos deste artigo, os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado nas seguintes áreas: administração, contabilidade, direito e economia.

SEÇÃO IV

Gratificação de Produtividade

Art. 25 Além do vencimento, o titular do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) fará *jus* mensalmente às seguintes Gratificações:

I – Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT);

II – Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI).

Parágrafo único. As gratificações a que alude este artigo são autônomas e o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) somente fará *jus* à percepção da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), ocorrendo acréscimo de no mínimo 10% (dez por cento) na receita, na comparação do mês de referência com o seu correspondente no exercício anterior, após a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, sobre a receita tributária própria das taxas municipais das tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal 1.896/84 e outras que porventura vierem a ser criadas.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação De Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT)





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0061	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 26 Para a obtenção dos melhores resultados e a busca da maximização da receita tributária municipal, fica reestruturada no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda a Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT), devida aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) integrará a base de cálculo para apuração para a Contribuição Previdenciária.

Art. 27 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) tem como premissas a valorização do trabalho técnico, profissional e impessoal do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), a participação justa e diferenciada nos resultados individuais obtidos.

Art. 28 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) é devida ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será paga no mês subsequente àquele em que tenha havido sua apuração.

Art. 29 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no cargo de Representante da Fazenda, em qualquer caso, fará *jus* à Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT), na sua integralidade, enquanto estiver nomeado e até que cessem suas atividades sem, contudo, apresentar relatório de produtividade fiscal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) o afastamento em virtude dos termos do art. 60 da Lei nº 1.931/1984.

Art. 30 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) é devido, na forma desta Lei, até o limite de 10.000 (dez mil) pontos, determinada em função de desempenho individual aferido através da pontuação do cumprimento efetivo de tarefas típicas da função, relacionadas com as atividades de fiscalização, gestão, orientação, consulta, controle e demais atividades da carreira.

Art. 31 Para fins desta Lei considera-se:

I – O Valor por Ponto Individual (VPI) para o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) corresponde a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e será atualizado sempre na mesma data e no mesmo percentual em que for concedido o reajuste aos servidores públicos do Município de Volta Redonda;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0062	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

II – Pontuação Total das Tarefas Realizadas – Ajustada (PTTRA) é o cômputo de todas as atividades realizadas no mês de apuração, conforme o Quadro II, Anexo III desta Lei.

Art. 32 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) fará parte da remuneração dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), mensalmente, e deverá ter seu resultado lançado no Quadro II do Mapa de Apuração de Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei, sendo calculada através da seguinte fórmula:

$$\text{GPFPT} = \text{VPI} \times \text{PTTRA}$$

Art. 33 Caso necessário, os pontos excedentes à pontuação máxima, verificados no mês de apuração, formarão saldos de reserva a serem aproveitados, em no máximo 20% (vinte por cento), para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) do mês subsequente.

Art. 34 Os pontos excedentes tidos como saldo de reserva, conforme fixados no artigo anterior serão lançados no Quadro II do Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 35 Os pontos individuais serão apurados conforme Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), na forma do Quadro I, Anexo III e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos pela Gerência de Fiscalização, com a aprovação da Comissão Permanente de Produtividade.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI)

Art. 36 Fica instituída a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), visando a melhoria quantitativa, qualitativa e de resultados nas atividades pertinentes aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, mediante o incentivo ao alcance de metas de arrecadação.

Art. 37 A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) constitui parcela remuneratória a ser paga aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo e deverá obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 25 desta Lei.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0063	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

§1º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) será devida no mês subsequente àquele em que tenha havido incremento da arrecadação.

§2º Ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de Presidente da Junta de Recursos Fiscais (JRF) ou de Representante da Fazenda será devida a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), sendo considerada a totalidade dos pontos, quando da apuração da Pontuação Total das Tarefas Realizadas – Ajustada (PTTRA), conforme previsto no inciso II do artigo 31 da presente Lei.

Art. 38 Para efeitos de cálculo e apuração da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) serão utilizados os seguintes coeficientes:

I – Coeficiente de Desempenho Individual (CDI);

II – Coeficiente de Incremento na Arrecadação de Taxas (CIAT).

§1º Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) é o coeficiente que dimensiona o desempenho individual dos seguintes:

a) Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) tem por função alocar de forma proporcional o percentual de incremento devido ao servidor, em razão de seu trabalho e seu cálculo dar-se-á pela seguinte fórmula:

$$CDI = \frac{PTTRA}{10.000}$$

§2º Coeficiente de Incremento na Arrecadação é o que dimensiona o efetivo aumento sobre a receita tributária própria das taxas municipais das tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal nº 1.896/84 e outras que porventura vierem a ser criadas e tenham relação com a Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, referente ao mês anterior ao de apuração e será aferido pela seguinte fórmula:

$$CIAT = \frac{IA \times FCPI}{NTFAES}$$

Onde:

I – Incremento de Arrecadação (IA) é o valor correspondente ao efetivo incremento da receita tributária própria;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0064	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

II – O Fator Coletivo de Participação no Incremento (FCPI) é o fator que dimensiona o percentual de participação dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) no incremento da receita tributária própria que corresponderá a 15% (quinze por cento);

III – O Número Total de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (NTFAES) correspondente à quantidade de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em efetivo exercício de suas funções.

Art. 39 A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) será apurada no mês em que ocorrer aumento de receita tributária própria, observados os critérios fixados no parágrafo único do art. 25 desta Lei e sua forma de cálculo se dará pela multiplicação do Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) pelo Coeficiente de Incremento na Arrecadação de Taxas (CIAT), cujo resultado será lançado no quadro II do Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no anexo III desta Lei, utilizando-se da seguinte fórmula:

$$\text{GPGI} = \text{CDI} \times \text{CIAT}$$

SUBSEÇÃO III

Do Pagamento da Gratificação e Produtividade Fiscal nos Afastamentos

Art. 40 Nas hipóteses de afastamentos considerados por Lei como de efetivo exercício, a Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será devida pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do início do evento e proporcionalmente ao número de dias afastados, sem prejuízo dos pontos obtidos efetivamente com as atividades realizadas.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria e 13º Salário

Art. 41 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será incorporada para todos os efeitos ao provento de aposentadoria e pensão.

Art. 42 A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será devida na percepção do 13º salário e será calculada pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0065	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 43 A Gratificação de Incentivo à Capacitação será devida na sua integralidade, para todos os efeitos, no provento de aposentadoria, pensão e 13º salário, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO V

Do Limite da Remuneração

Art. 44 Os Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), de que trata esta Lei, terão como limite máximo para percepção da remuneração, o equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II

Das Prerrogativas, das Garantias, dos Deveres e das Proibições.

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas Funcionais

Art. 45 São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES):

I – Proceder ação fiscal junto as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social, eventual ou não, bem como nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais entidades, realizando a verificação da regularidade em sua inscrição mobiliária municipal;

II – Lavrar autos de infração e apreensão, notificação, intimação e documentos correlatos;

III – Iniciar a ação fiscal quando determinado por ordem de fiscalização do Secretário Municipal de Fazenda, Diretor ou Gerente do Departamento em que estiver lotado;

IV – Propor o início da ação fiscal quando observar indícios, ato ou fato de evasão das taxas municipais ou descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo da conclusão das ações fiscais a que estiver obrigado a realizar;

V – Concluir a ação fiscal, no âmbito de suas competências;





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	066	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

VI – Coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal no âmbito de suas competências;

VII – Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, ferroviário, aeroviário e a documentos e informações revestidos de interesse fiscal;

VIII – Requisitar e obter auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IX – Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

X – Não sofrer imposição que resulte em desvio de função, sendo-lhe garantida a autonomia de decisão na conclusão de toda a ação fiscal;

XI – Ter seus atos funcionais avaliados pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

Parágrafo único. A proposição a que se refere o inciso IV deste artigo será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda, somente podendo ser indeferida se devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II

Das Garantias Funcionais

Art. 46 São garantias dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – Autonomia técnica e independência funcional;

III – Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos, sendo, entretanto, assegurada ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) a percepção de sua remuneração integral, entendida esta como vencimento e vantagens estabelecidas por esta Lei ou qualquer outra superveniente, inclusive o pagamento da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI).





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0067	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

CAPÍTULO III

Dos Deveres Funcionais

Art. 47 São deveres dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES):

I – Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária e administrativa municipal;

II – Observar o sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária;

III – Declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

IV – Representar à autoridade competente irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V – Informar ao Secretário Municipal de Fazenda, a ocorrência de crimes contra a ordem tributária definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou qualquer outro que seja previsto em Legislação Federal.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo será encaminhada com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do Diretor e do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

Das Proibições Funcionais

Art. 48 É proibido aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) atuar em processos ou procedimentos administrativos:

I – Em que é parte ou tenha qualquer interesse;

II – Cujo cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, seja pessoa que ocupe o quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada ou destinatário direto da fiscalização;

[Assinatura]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.631	0068

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

III – Nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Parágrafo único. A inobservância dos impedimentos acima elencados, em qualquer hipótese, será objeto de nulidade dos atos praticados, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, civis e criminais.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 49 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I – Prestação de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala de plantão, quando se fizer necessário.

TÍTULO III

Da Responsabilidade Funcional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 50 Pelo exercício irregular do cargo público, o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 51 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) será civilmente responsável quando no exercício de suas funções, proceder com dolo, desviando-se do interesse público.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Sanções Disciplinares





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0069	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 52 São aplicáveis ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) as seguintes sanções disciplinares:

- I** – Advertência;
- II** – Repreensão;
- III** – Suspensão;
- IV** – Demissão;
- V** – Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§1º A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§2º Nenhuma sanção será aplicada ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) sem que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 53 A advertência será aplicada nos casos de:

- I** – Negligência no exercício das funções;
- II** – Faltas leves em geral.

Parágrafo único. A advertência será feita verbalmente ou por escrito, reservadamente.

Art. 54 A repreensão caberá nas hipóteses de:

- I** – Falta de cumprimento do dever funcional;
- II** – Procedimento reprovável;
- III** – Desatendimento a determinações dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Secretaria Municipal de Fazenda;





Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0070	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

IV – Reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único. A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 55 A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – Violação intencional do dever funcional;

II – Prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III – Reincidência em falta punida com as penas de repreensão.

Parágrafo único. A suspensão não excederá 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos a vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou licença.

Art. 56 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – Abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – Conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III – Improbidade funcional;

IV – Perda da nacionalidade brasileira.

Art. 57 A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade dar-se-á se restar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente, será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda e cometer a falta referida no *caput* deste artigo.

[Assinatura]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0041	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 58 Ocorrerá a prescrição:

I – Em 2 (dois) anos, para faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão;

II – Em 5 (cinco) anos, para faltas sujeitas:

a) À pena de suspensão ou demissão;

b) À cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º A prescrição em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na Lei penal.

§2º O curso da prescrição começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato sujeito à aplicação das sanções disciplinares, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a Lei penal.

§3º Extinta a punibilidade pela prescrição, o Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar, da Revisão e da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 59 Adotar-se-á subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Capítulo VII do Título V da Lei nº 1.931/1984, ou outra Lei que a substitua, no que se refere ao processo administrativo disciplinar, sua revisão, assim como, na apuração sumária das irregularidades.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 60 As penas de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, após devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0072	1

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Art. 61 As penas de demissão e as penas de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após a devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

TÍTULO IV

Do Órgão Colegiado

CAPÍTULO I

Do Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais

Art. 62 O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, é competente para opinar sobre o planejamento, desenvolvimento das ações de fiscalização, previstas no art. 6º desta Lei, bem como a correição funcional e preceitos estatuídos no Código de Ética dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, quando provocado pelo Secretário de Fazenda e/ou Chefe do Executivo, e obedecerá à seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Fazenda (Presidente);

II – Diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

III – 1 (um) procurador Municipal de carreira;

IV – 3 (três) Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, escolhido pelo Secretário Municipal de Fazenda entre os indicados em lista sêxtupla por seus pares.

§1º Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos seus integrantes, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º O mandato dos Conselheiros de que trata o inciso IV será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§3º As atividades técnico-administrativas do Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§4º O Secretário Executivo será escolhido pelo Presidente e não terá direito a voto.

[Assinatura]





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0073	

§5º O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais não poderá se reunir sem ter a presença de pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

Art. 63 Compete ao Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais:

I – Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

II – Sugerir e opinar, quando solicitado, em relação às alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, ao sistema fiscal-tributário e às respectivas atribuições, concernentemente à administração, fiscalização de sua competência prevista no artigo 6º desta Lei, bem como sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou por conveniência dos serviços;

III – Recomendar medidas necessárias ao regular funcionamento da fiscalização de atividades econômicas e sociais, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

IV – Pronunciar-se, quando solicitado, sobre qualquer alteração na legislação administrativa ou tributária, assim como, desta Lei específica da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais;

V – Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Fazenda;

VI – Elaborar o Código de Ética dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais;

VII – Reservadamente, convocar Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) a prestar declaração quando houver comunicação formal de transgressão ao Código de Ética;

VIII – Receber e examinar as representações feitas contra o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) por infringência ao Código de Ética e providenciar diligências e informações necessárias;

IX – Sugerir normas complementares sobre matéria de sua competência;

X – Sugerir à Administração Fazendária a adoção de medidas que envolvam a atuação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

§1º As manifestações do Conselho serão encaminhadas ao Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda para análise, sem caráter vinculante.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS
5.631	0074

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

§2º O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais reunir-se-á pelo menos uma vez ao mês e, havendo pauta, tantas vezes quanto necessárias.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 64 Nas omissões desta Lei aplicar-se-á as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Volta Redonda, Lei Municipal nº 1.931/1984, ou outra que venha substituí-la.

Art. 65 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 18 de setembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capado pela Mensagem nº 041/2019
Autoria: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
DEx/jpd.





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS (FAES)					
CARREIRA	CARGO	QTD	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS (FAES)	50	A	I	R\$ 3.787,17
				II	R\$ 3.900,78
				III	R\$ 4.017,80
				IV	R\$ 4.138,33
				V	R\$ 4.262,47
			B	I	R\$ 4.603,46
				II	R\$ 4.741,56
				III	R\$ 4.883,80
				IV	R\$ 5.030,31
				V	R\$ 5.181,21
			C	I	R\$ 5.595,70
				II	R\$ 5.763,57
				III	R\$ 5.936,47
				IV	R\$ 6.114,56
				V	R\$ 6.298,00

Q





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

ANEXO II

FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES ECONÔMICAS – DESCRIÇÃO DAS TAREFAS		PONTOS
01-	Atender à ordem da chefia, por Ordem de Serviço.	150
02-	Levantamento fiscal em relação ao funcionamento de estabelecimentos empresariais e sociais, por Ordem de Serviço.	
02.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.	50
02.2-	Lavratura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.	250
03-	Levantamento fiscal em relação a fiscalização de publicidade e propaganda, por Ordem de Serviço.	
03.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.	75
03.2-	Lavratura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.	250
04-	Conclusão de levantamento fiscal, por relatório.	500
05-	Parecer Técnico sobre a viabilidade de licença, autorização e permissão, por Consulta Técnica Prévia - CTP, Registro Integrado da JUCERJA - REGIN - ou documento análogo ou sobre outra legislação municipal.	200
06-	Lavratura de autuação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por autuação.	zero
07-	Lavratura de intimação ou notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.	250
08-	Processo administrativo, Denúncia, Requerimento, CTP, Pedido ou similares, quando não gerar outra pontuação, exceto pontuação do plantão, por despacho.	100
09-	Parecer Fiscal para defesa em processo administrativo ou administrativo fiscal e/ou recurso na Junta de Recursos Fiscais, por parecer.	500
10-	Atividades docentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.	500
11-	Atividades discentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.	300
12-	Interdição, fechamento ou embargo, procedidos na forma da legislação vigente, por procedimento, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.	500
13-	Apreensão de bens ou mercadorias, por termo de apreensão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.	350
14-	Inspeção e contagem de bens e mercadorias apreendidas por outros agentes autorizados legalmente, por termo de apreensão inspecionado, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.	100
15-	Ação fiscal que acarrete representação ou parte em registro de ocorrência em sede de polícia judiciária, por registro de ocorrência, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.	500
16-	Ação fiscal, determinada por superior hierárquico, para eventos extraordinários, operação em conjunto com outras secretarias, operação em conjunto com as forças policiais, requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público, por ação e/ou plantão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.	500
17-	Atividades especiais designadas por Ato Específico do Diretor, por dia.	600
18-	Atividades internas, no dia útil e no horário de expediente, à disposição no departamento de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato ou por ordem de serviço, por dia.	600
19-	Plantões externos ordinários, no dia útil e no horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.	300
20-	Plantões externos ordinários, no dia útil e fora do horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.	450
21-	Plantões externos extraordinários, aos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.	600
22-	Plantão de convocação extraordinária, fora do horário de expediente, aos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, não previsto em escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.	600
23-	Vistorias de sua competência, designadas por ato superior, por vistoria.	200
24-	Participação em grupo de trabalho ou estudo para concepção de minuta de Portaria, Decreto ou Lei, por dia.	300
25-	Atendimento à ordem superior que não acarrete nenhuma pontuação descrita acima.	100

04





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

ANEXO III

MAPA DE APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL – MAGPF

QUADRO I

NOME:		MATRÍCULA	MÊS		ANO
	FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS - DESCRIÇÃO DAS TAREFAS		PAT	QTR	PAT
01-	Atender à ordem da chefia, por Ordem de Serviço.				
02-	Levantamento fiscal em relação ao funcionamento de estabelecimentos empresariais e sociais, por Ordem de Serviço.				
02.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.				
02.2-	Lavratura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.				
03-	Levantamento fiscal em relação a fiscalização de publicidade e propaganda, por Ordem de Serviço.				
03.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.				
03.2-	Lavratura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.				
04-	Conclusão de levantamento fiscal, por relatório.				
05-	Parecer Técnico sobre a viabilidade de licença, autorização e permissão, por Consulta Técnica Prévia - CTP, Registro Integrado da JUCERJA - REGIN - ou documento análogo ou sobre outra legislação municipal.				
06-	Lavratura de autuação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por autuação.				
07-	Lavratura de intimação ou notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.				
08-	Processo administrativo, Denúncia, Requerimento, CTP, Pedido ou similares, quando não gerar outra pontuação, exceto pontuação do plantão, por despacho.				
09-	Parecer Fiscal para defesa em processo administrativo ou administrativo fiscal e/ou recurso na Junta de Recursos Fiscais, por parecer.				
10-	Atividades docentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.				
11-	Atividades discentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.				
12-	Interdição, fechamento ou embargo, procedidos na forma da legislação vigente, por procedimento, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.				
13-	Apreensão de bens ou mercadorias, por termo de apreensão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.				
14-	Inspeção e contagem de bens e mercadorias apreendidas por outros agentes autorizados legalmente, por termo de apreensão inspecionado, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.				
15-	Ação fiscal que acarrete representação ou parte em registro de ocorrência em sede de polícia judiciária, por registro de ocorrência, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.				
16-	Ação fiscal, determinada por superior hierárquico, para eventos extraordinários, operação em conjunto com outras secretarias, operação em conjunto com as forças policiais, requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público, por ação e/ou plantão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.				
17-	Atividades especiais designadas por Ato Específico do Diretor, por dia.				
18-	Atividades internas, no dia útil e no horário de expediente, à disposição no departamento de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato ou por ordem de serviço, por dia.				
19-	Plantões externos ordinários, no dia útil e no horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.				
20-	Plantões externos ordinários, no dia útil e fora do horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.				
21-	Plantões externos extraordinários, aos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.				
22-	Plantão de convocação extraordinária, fora do horário de expediente, aos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, não previsto em escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.				
23-	Vistorias de sua competência, designadas por ato superior, por vistoria.				





Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.631	0078	

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

ANEXO III

24-	Participação em grupo de trabalho ou estudo para concepção de minuta de Portaria, Decreto ou Lei, por dia.			
25-	Atendimento à ordem superior que não acarrete nenhuma pontuação descrita acima.			
Pontuação Total das Tarefas Realizadas (PTTR)				

* O Ponto por Tarefa (PTA) é o valor fixado, correspondente a cada tarefa, conforme indicado na tabela, do anexo II desta Lei; Quantidades de Tarefas Realizadas (QTR) é a quantidade de tarefas desempenhadas, no efetivo exercício das atividades fiscais, por tarefa, no mês de apuração pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES); Pontuação Aferida na Tarefa (PAT) é o trabalho efetivamente realizado, por tarefa, sendo calculado, pela multiplicação do Ponto por Tarefa, pela quantidade de tarefa realizada, conforme indicado no Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no anexo III desta Lei, no mês de apuração, pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

OBSERVAÇÕES:

Férias - Período de _____ à _____ () dias.
Licença Prêmio- Período de _____ à _____ () dias.
Licença Médica- Período de _____ à _____ () dias.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SEM PONTUAÇÃO

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

QUADRO II

Total de pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarefa (GPFFT).	
Total de pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal (VTGPF).	
Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA) a considerar p/ pagamento.	
Total da pontuação a considerar como excedente para formar o saldo de reserva.	
Total da Pontuação a considerar para o cálculo da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI)	

*Declaro, para fins previstos nesta Lei que versa sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal (PTGPF), que os pontos apurados neste Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal - MAGPF correspondem às tarefas executadas pela autoridade fiscal.

Volta Redonda, _____ de _____ de 20____.

Gerente /SMF





VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

ANO XXV - R\$ 0,30 - Nº 1542 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 19 DE SETEMBRO DE 2019



PREFEITURA DE VOLTA REDONDA PODER EXECUTIVO

Prefeito Elderson Ferreira da SilvaMaycon Cesar Inacio Abrantes
Vice-Prefeito

Fernando Jorge Garcia

Secretário Municipal de Comunicação

Nelson dos Santos Gonçalves Filho
Secretário Municipal do Gabinete de Estratégia Governamental

Cedro Roberto Bala

Secretário Municipal de Administração

Erick Assunção

Secretário Municipal de Planejamento

Tananarivelo e Modernização da Gestão

Fabiano Vieira de Andrade Souza

Secretário Municipal de Fazenda

Alfredo Pereira de Oliveira Neto

Secretário Municipal de Saneamento

Rita de Cassia Oliveira de Andrade

Secretária Municipal de Educação

Aline Mara da Silva Ribeiro

Secretária Municipal de Cultura

Marta Paula Sales Tavares

Secretária Municipal de Esportes e Lazer

Antônio Roberto Tavares

Secretário Municipal de Infraestrutura

Marcus Vinícius Gonçalves de Oliveira

Secretário Municipal de Ação Comunitária

América Tereza Nascimento da Silva

Secretária Municipal de Políticas para Mulheres

Idosos e Direitos Humanos

Dalezandro Hefimaria de Assis

Secretário de Guarda Municipal

Mauro Luiz Castilho Branco

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Maurício Batista

Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Antonio Jorge Goulart Mattos

Secretário Extraordinário de Segurança Pública

Josélio Magalhães

Secretário Extraordinário de

Projetos Especiais e de Captação de Recursos

Augusto Cesar Vilas Mac Gora Nogueira

Procurador Geral do Município

Lucia Cláudio Grazziato Fernandes

Controladora Geral do Município

Blair Ribeiro Assis

Diretor-Geral de Serviço Autônomo Hospitalar

Matheus Moreira Cruz

Presidente da Empresa de

Processamento de Dados de Volta Redonda

Waldir Leonel Tomoli Badi

Presidente da Fundação Educacional de Volta Redonda

Davi de Araújo Silva

Presidente da Fundação Getúlio Gama

Márcio Frazão Guimarães Lima

Diretor-Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

João Geraldo Mattos Salgado Santos

Diretor Executivo de SAAE/VR

Saulo Aníto Araújo de Oliveira

Coordenador do Banco VR de Fomento, Fundo Municipal de

Desenvolvimento, Geração de Emprego, Renda e Habitação

Maycon Cesar Inacio Abrantes

Diretor-Presidente de Códigos VR

Rene de Oliveira Machado

Diretor-Geral de Fundo Comunitário

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 5.631

Institui o Plano de Carreira dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, altera e revoga as demais disposições em contrário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CARREIRA E DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Da Instituição do Plano e seu Âmbito de Aplicação

Art. 1º Fica instituído Plano de Carreira para os servidores titulares do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais do Município de Volta Redonda.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A carreira pública de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é de natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das competências da Secretaria Municipal de Fazenda descritas no art. 6º desta Lei e respectiva fiscalização no âmbito da Administração Direta do Município de Volta Redonda, vedada a realização de suas atribuições, por terceiros, servidores ou não.

Art. 3º O Plano de Carreira tem como princípios básicos:

I – O fortalecimento da autonomia do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais, permitindo o pleno desenvolvimento das suas atividades com imparcialidade, eficácia, eficiência, preservação de sigilo, moralidade, probidade, motivação, permanência e justiça fiscal;

II – A prestação de serviços públicos de excelência;

III – O desenvolvimento de trajetória profissional corresponsável, que possibilite o estabelecimento da trajetória de carreira, mediante crescimento horizontal e vertical.

Art. 4º O Plano de Carreira tem os seguintes objetivos:

I – Valorizar e incentivar o exercício da fiscalização econômica e social como função essencial à Administração Pública, sob a égide dos princípios constitucionais;

II – Possibilitar uma trajetória profissional de crescimento contínuo a esse grupo de servidores, fomentando o aumento da efetividade na verificação do cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes.

Art. 5º A carreira de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é típica, exclusiva e essencial ao funcionamento do Estado, reconhecida como específica da Administração Tributária nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e art. 143 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete exclusivamente, em decorrência do poder de polícia, aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais – FAES lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais da Secretaria Municipal de Fazenda, planejar, supervisionar, coordenar, orientar e executar a fiscalização das atividades econômicas e sociais no âmbito do Município de Volta Redonda e as seguintes funções:

I – Elaborar programa de fiscalização e cadastramento visando

o incremento da arrecadação;

II – Promover o licenciamento de atividades econômicas e sociais;

III – Promover a fiscalização de qualquer atividade econômica e social sujeita a licenciamento e pagamento das taxas previstas nas tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal nº 1886/84, bem como das atividades legalmente isentas;

IV – Lavrar intimações, notificações, termos de apreensão, termos de interdição e fechamento, auto de infração e documentos correlatos em sua área de competência;

V – Licenciar e fiscalizar a ocupação do passeio público com mesas e cadeiras, mercadoria, propagandas e outros objetos;

VI – Licenciar e fiscalizar a exploração da propaganda comercial através de faixas, cartazes, outdoor, e outros meios;

VII – Promover a fiscalização do cumprimento das normas legais pelos estabelecimentos de atividades econômicas e sociais;

VIII – Promover o fechamento e a interdição de estabelecimentos no caso de desobediência às normas legais;

IX – Promover a atualização do cadastro dos estabelecimentos de atividades econômicas e sociais;

X – Promover a apreensão de bens móveis e de mercadorias relacionados à atividade econômica ou social no caso de desobediência às normas legais.

Parágrafo único. Competem ainda aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais as seguintes atribuições:

I – Gerenciar o cadastro mobiliário municipal e as informações das atividades econômicas e sociais, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

II – Prestar informações e emitir pareceres em processos administrativos e administrativos fiscais, cujas matérias se refiram a fiscalização de atividades econômicas e sociais;

III – Elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

IV – Participar por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência municipal, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Fazenda;

V – Prestar assessoramento nas proposições de convênios e serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

VI – Prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Município e demais entidades de abrangência direta e indireta do Município em matéria de sua competência;

VII – Gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção do combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

VIII – Instruir certidões de Nada Consta, Dados Cadastrais e Baixa de Atividade, quando designados pelo Diretor do Departamento;

IX – Exercer outras atividades no âmbito de sua competência relacionadas às atividades econômicas e sociais ou designadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

SEÇÃO I

Da Organização e da Gestão do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais

Art. 7º O cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais é Cargo de Execução, integrante da estrutura organo-funcional da Secretaria Municipal de Fazenda, com lotação no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais – DS.

Art. 8º O Diretor de Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, cargo cuja ocupação deverá ser preferencialmente exercida por Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais – FAES,

será nomeado pelo Prefeito Municipal após indicação pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor a gestão do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais as seguintes atribuições:

- I – Assessorar o Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Planejar e desenvolver o plano de ação fiscal com auxílio imediato dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais;
- III – Planejar, coordenar e executar a modernização e informatização das atividades de fiscalização de competência do Departamento;
- IV – Ordenar aos Gerentes de Divisão que determinem aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), Ordens de Fiscalização (OF), a fim de cumprimento dos objetivos programados no plano de ação fiscal e outras que entender pertinentes, com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da fiscalização;
- V – Propor projetos relativos à educação fiscal.

Art. 9º Os Gerentes das Divisões do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais serão nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após indicação do Diretor do Departamento.

Parágrafo único. Cabe aos Gerentes exercer as seguintes atribuições ligadas à área de Atividade Econômica Social:

- I – Assessorar o Diretor do Departamento;
- II – Desenvolver a linha de ação para o alcance dos objetivos traçados no Planejamento Fiscal;
- III – Realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização empregadas em outros Municípios e Estados;
- IV – Elaborar projetos que visem o melhor desempenho dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais e dos órgãos fazendários;
- V – Examinar a regularidade dos processos de fiscalização, compreendendo todas as suas fases;
- VI – Determinar Ordens de Fiscalização (OF) aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em observância ao disposto no inciso IV, do parágrafo único, do artigo anterior.

SEÇÃO II

DA CARREIRA

Art. 10 A carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, exercida pelos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), sendo subordinada ao Secretário Municipal de Fazenda, será composta por 03 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e cada Classe é composta por 05 (cinco) Referências numeradas por algarismos romanos de I a V, conforme Tabela de Vencimentos – Anexo I.

SEÇÃO III

DA INVESTIDURA

Art. 11 O provimento no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo enquadramento inicial sempre se dará na Classe A e na Referência I, devendo o candidato, até a data da posse, ter concluído a graduação de nível superior em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§1º - O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização, se houver.

§2º - São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:

- a) Ser brasileiro;
- b) Declarar concordância com os termos do Edital;
- c) Haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§3º São requisitos cumulativos para a posse do cargo:

- a) Possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;
- b) Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;

- c) Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) Gozar de saúde física e mental;
- e) Comprovar, através da certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- f) Reputação ilibada.

§4º O edital do concurso constará, entre outras disposições,

os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

Art. 12 A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será instituída por ato do Secretário Municipal de Fazenda e será constituída com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

§1º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios ou elaborador de prova.

§2º O Secretário Municipal de Fazenda, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso.

§3º Os membros da Comissão do Concurso indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor.

§4º A Comissão de Concurso será presidida por um dos servidores que ocupe o cargo previsto nesta Lei.

SEÇÃO IV

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13 A confirmação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados na forma de ato expedido pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, a contar da data de início do exercício funcional:

- I – Probitude;
- II – Zelo funcional;
- III – Eficiência;
- IV – Participação em cursos oficiais, nas atividades programadas para fins de treinamento e aperfeiçoamento;
- V – Urbanidade;
- VI – Disciplina;
- VII – Satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL E DO SISTEMA E DA CARREIRA

SEÇÃO I

Da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 A Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, instituída por esta Lei, estabelece uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) em Classes e Referências, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.

Parágrafo único. Para o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) será computado o período de afastamento para apuração de promoção ou progressão funcional quando em exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou exercício no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no exercício do cargo de Representante da Fazenda, exceto quando o exercício da atividade caracterizar desvio de função.

SUBSEÇÃO II

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 15 O sistema de desenvolvimento funcional da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) no cargo, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 16 São modalidades de desenvolvimento funcional a promoção e a progressão funcional.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 17 A promoção funcional consiste na movimentação do

Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) da Classe em que se encontra para a Classe seguinte correspondente e dependerá exclusivamente do cumprimento dos seguintes requisitos:

§1º A promoção na carreira de que trata este artigo está estruturada, verticalmente, em 03 (três) Classes identificadas pelas letras A, B e C, conforme disposto na Tabela de Vencimentos – Anexo I desta Lei.

I – Os Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), integrantes da carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, obterão a promoção funcional em seu respectivo cargo para a Classe imediatamente seguinte, automaticamente, no momento em que completarem 10 (dez) anos, ou 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício na Classe a que pertencem;

II – O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que obtiver a promoção funcional será posicionado na nova Classe na primeira Referência da Classe para a qual foi promovido;

III – Em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre Classes constantes no Anexo I, será de 8% (oito por cento) e cada promoção satisfazida pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

§2º Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), para efeito de promoção funcional, ser respeitado seu tempo de serviço prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

SUBSEÇÃO IV

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 A progressão funcional consiste na movimentação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) dentro do respectivo cargo, da Referência em que se encontra para a Referência subsequente:

§1º A progressão na carreira, de que trata este artigo, está estruturada verticalmente em 15 (quinze) Referências, divididas em 03 (três) grupos distintos, que integrarão as Classes A, B e C, identificadas por algarismos romanos de I a V, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

I – Terá direito à progressão o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), automaticamente, a cada 02 (dois) anos, ou 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo;

II – Em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre referências constantes no Anexo I, será de 3% (três por cento).

§2º Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), para efeito de progressão funcional, ser respeitado seu tempo de serviço, prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

Art. 19 Não obterá progressão o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que no período correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, importando o afastamento somente em suspensão da contagem do prazo.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 A retribuição pecuniária do titular do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) compreende vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens especificadas em Lei, bem como, aquelas aplicáveis aos servidores Públicos Municipais em caráter geral.

§1º O vencimento-base do cargo de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) é o valor correspondente à Classe A, Referência I do Anexo I desta Lei.

§2º Ficam garantidas todas as vantagens pessoais adquiridas por Leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, aos atuais servidores que ocupam os cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais.

§3º É assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Art. 21 O vencimento-base do cargo corresponde aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Municipal, fixados a partir do posicionamento e movimentação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) na carreira, cujos valores crescentes na vertical valorizam o tempo de serviço, o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

SEÇÃO III

DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO

Art. 22 É instituído o Adicional de qualificação dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em razão dos conhecimentos adquiridos através de cursos de pós-graduação Latu Sensu, mestrado ou doutorado, desde que a qualificação se dê na área correlata às suas funções, nos percentuais de cinco, sete e nove, respectivamente, por cento do vencimento da Classe - Referência I.

Art. 23 Será atribuído o Adicional de Incentivo à Capacitação ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) que mediante comprovação de nova escolaridade por certificado ou diploma, protocolar requerimento no Departamento de Recursos Humanos do órgão ou unidade responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de Adicional de Incentivo à Capacitação poderá ser protocolado a qualquer tempo e quando deferido será pago a partir da data do protocolo, sendo vedado pagamento prorata por fração de mês.

Art. 24 Serão utilizados como parâmetros para cálculo do percentual do Adicional de Incentivo à Capacitação em relação ao vencimento, a relação do curso com o ambiente organizacional e com o efetivo exercício do cargo exercido pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

Parágrafo único. Consideram-se áreas de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) para efeitos deste artigo, os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado nas seguintes áreas: administração, contabilidade, direito e economia.

SEÇÃO IV

GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 25 Além do vencimento, o titular do cargo do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) fará jus mensalmente às seguintes Gratificações:

I - Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT);

II - Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI).

Parágrafo único. As gratificações a que alude este artigo são autônomas e o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) somente fará jus à percepção da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI), ocorrendo acréscimo de no mínimo 10% (dez por cento) na receita, na comparação do mês de referência com o seu correspondente no exercício anterior, após a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, sobre a receita tributária própria das taxas municipais das tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal 1.896/84 e outras que porventura vierem a ser criadas.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL - PONTO TAREFA (GPFFT)

Art. 26 Para a obtenção dos melhores resultados e a busca da maximização da receita tributária municipal, fica reestruturada no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda a Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT), devida aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) integrará a base de cálculo para apuração para a Contribuição Previdenciária.

Art. 27 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) tem como premissas a valorização do trabalho técnico, profissional e impecioso do Fiscal de Atividades Econômicas e

Sociais (FAES), a participação justa e diferenciada nos resultados individuais obtidos.

Art. 28 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) é devida ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) será paga no mês subsequente àquele em que tenha havido sua apuração.

Art. 29 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no cargo de Representante da Fazenda, em qualquer caso, fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT), na sua integralidade, enquanto estiver nomeado e até que cessem suas atividades som, contudo, apresentar relatório de produtividade fiscal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) o afastamento em virtude dos termos do art. 60 da Lei nº 1.931/1984.

Art. 30 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) é devida, na forma desta Lei, até o limite de 10.000 (dez mil) pontos, determinada em função do desempenho individual aferido através da pontuação do cumprimento efetivo de tarefas típicas da função, relacionadas com as atividades de fiscalização, gestão, orientação, consulta, controle e demais atividades da carreira.

Art. 31 Para fins desta Lei considera-se:

I - O Valor por Ponto Individual (VPI) para o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) corresponde a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e será atualizado sempre na mesma data e no mesmo percentual em que for concedido o reajuste aos servidores públicos do Município de Volta Redonda;

II - Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA) é o cômputo de todas as atividades realizadas no mês de apuração, conforme o Quadro II, Anexo III desta Lei.

Art. 32 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) fará parte da remuneração dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), mensalmente, e deverá ter seu resultado lançado no Quadro II do Mapa de Apuração de Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei, sendo calculada através da seguinte fórmula:

$$GPFFT = VPI \times PTTRA$$

Art. 33 Caso necessário, os pontos excedentes à pontuação máxima, verificados no mês de apuração, formarão saldos de reserva a serem aproveitados, em no máximo 20% (vinte por cento), para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) do mês subsequente.

Art. 34 Os pontos excedentes tidos como saldo de reserva, conforme fixados no artigo anterior serão lançados no Quadro II do Mapa de Apuração de Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 35 Os pontos individuais serão apurados conforme Mapa de Apuração de Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), na forma do Quadro I, Anexo III e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos para a Gerência de Fiscalização, com a aprovação da Comissão Permanente de Produtividade.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE FISCAL - GANHO NO INCREMENTO (GPGI)

Art. 36 Fica instituída a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI), visando a melhoria quantitativa, qualitativa e do resultados nas atividades pertinentes aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, mediante o incentivo ao alcance de metas de arrecadação.

Art. 37 A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI) constitui parcela remuneratória a ser paga aos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, lotados no Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, da Secretaria Municipal de Fazenda (SMF) que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo e deverá obedecer ao disposto no parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§1º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI) será devida no mês subsequente àquele em que tenha havido incremento da arrecadação.

§2º Ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES)

quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, de Presidente da Junta de Recursos Fiscais (JRF) ou do Representante da Fazenda será devida a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI), sendo considerada a totalidade dos pontos, quando da apuração da Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA), conforme previsto no inciso II do artigo 31 da presente Lei.

Art. 38 Para efeitos de cálculo e apuração da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI) serão utilizados os seguintes coeficientes:

I - Coeficiente de Desempenho Individual (CDI);

II - Coeficiente de Incremento na Arrecadação de Taxas (CIAT).

§1º Coeficiente do Desempenho Individual (CDI) é o coeficiente que dimensiona o desempenho individual dos seguintes:

a) Coeficiente da Desempenho Individual (CDI) do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) tem por função alocar de forma proporcional o percentual de incremento devido ao servidor, em razão de seu trabalho e seu cálculo dar-se-á pela seguinte fórmula:

$$CDI = \frac{PTTRA}{10.000}$$

§2º Coeficiente de Incremento na Arrecadação é o que dimensiona o efetivo aumento sobre a receita tributária própria das taxas municipais das tabelas I, II, III, VI, VII (exceto item 7.5) da Lei Municipal nº 1.896/84 e outras que porventura vierem a ser criadas e tenham relação com a Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, referente ao mês anterior ao de apuração e será aferido pela seguinte fórmula:

$$CIAT = \frac{IA \times FCPI}{NTFAES}$$

Onde:

I - Incremento de Arrecadação (IA) é o valor correspondente ao efetivo incremento da receita tributária própria;

II - O Fator Coletivo de Participação no Incremento (FCPI) é o fator que dimensiona o percentual de participação dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) no incremento da receita tributária própria que corresponderá a 15% (quinze por cento);

III - O Número Total de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (NTFAES) correspondente à quantidade de Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), em efetivo exercício de suas funções.

Art. 39 A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Ganho no Incremento (GPGI) será apurada no mês em que ocorrer aumento de receita tributária própria, observados os critérios fixados no parágrafo único do art. 25 desta Lei e sua forma de cálculo se dará pela multiplicação do Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) pelo Coeficiente de Incremento na Arrecadação de Taxas (CIAT), cujo resultado será lançado no quadro II do Mapa de Apuração de Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no anexo III desta Lei, utilizando-se da seguinte fórmula:

$$GPGI = CDI \times CIAT$$

SUBSEÇÃO III

DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO E PRODUTIVIDADE FISCAL NOS AFASTAMENTOS

Art. 40 Nas hipóteses de afastamentos considerados por Lei como de efetivo exercício, a Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) será devida pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do início do evento e proporcionalmente ao número de dias afastados, sem prejuízo dos pontos obtidos efetivamente com as atividades realizadas.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA E 13º SALÁRIO

Art. 41 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) será incorporada para todos os efeitos ao provento de aposentadoria e pensão.

Art. 42 A Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarifa (GPFFT) será devida na percepção do 13º salário e será calculada pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento.

Art. 43 A Gratificação de Incentivo à Capacitação será devida na sua integralidade, para todos os efeitos, no provento de aposentadoria, pensão e 13º salário, de acordo com o disposto no art. 22 desta Lei.

SUBSEÇÃO V DO LIMITE DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 Os Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), de que trata esta Lei, terão como limite máximo para percepção da remuneração, o equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

TÍTULO II DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

CAPÍTULO I DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 45 São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES):

I – Proceder ação fiscal junto as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social, eventual ou não, bem como nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais entidades, realizando a verificação da validade em sua inscrição mobiliária municipal;

II – Lavar autos de infração e apreensão, notificação, intimação e documentos correlatos;

III – Iniciar a ação fiscal quando determinado por ordem de fiscalização do Secretário Municipal de Fazenda, Diretor ou Gerente do Departamento em que estiver lotado;

IV – Propor o início da ação fiscal quando observar indícios, ato ou fato de evasão das taxas municipais ou descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo da conclusão das ações fiscais a que estiver obrigado a realizar;

V – Concluir a ação fiscal, no âmbito de suas competências;

VI – Coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal no âmbito de suas competências;

VII – Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, ferroviário, aeroviário e a documentos e informações revestidos de interesse fiscal;

VIII – Requisitar e obter auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

IX – Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;

X – Não sofrer imposição que resulte em desvio de função, sendo-lhe garantida a autonomia de decisão na conclusão de toda a ação fiscal;

XI – Ter seus atos funcionais avaliados pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

Parágrafo único. A proposição a que se refere o inciso IV e o artigo será encaminhada ao Secretário Municipal de Fazenda, somente podendo ser indeferida se devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II DAS GARANTIAS FUNCIONAIS

Art. 46 São garantias dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES), sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – Autonomia técnica e independência funcional;

III – Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos, sendo, entretanto, assegurada ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) a percepção de sua remuneração integral, entendida esta como vencimento e vantagens estabelecidas por esta Lei ou qualquer outra superveniente, inclusive o pagamento da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI).

CAPÍTULO III DOS DEVERES FUNCIONAIS

Art. 47 São deveres dos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES):

I – Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária e administrativa municipal;

II – Observar o sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária;

III – Declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

IV – Representar à autoridade competente irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V – Informar ao Secretário Municipal de Fazenda, a ocorrência de crimes contra a ordem tributária definidos na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, ou qualquer outro que seja previsto em Legislação Federal.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no inciso III deste artigo será encaminhada com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do Diretor e do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 48 É proibido aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) atuar em processos ou procedimentos administrativos:

I – Em que ele parte ou tenha qualquer interesse;

II – Cujo cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, seja pessoa que ocupe o quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada ou destinatário direto da fiscalização;

III – Nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Parágrafo único. A inobservância dos impedimentos acima elencados, em qualquer hipótese, será objeto de nulidade dos atos praticados, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, civis e criminais.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 49 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I – Prestação de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala de plantão, quando se fizer necessário.

TÍTULO III DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 Pelo exercício irregular do cargo público, o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) responderá penal, civil e administrativamente.

Art. 51 O Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) será civilmente responsável quando no exercício de suas funções, proceder com dolo, desviando-se do interesse público.

CAPÍTULO II SEÇÃO I

Das Sanções Disciplinares
Art. 52 São aplicáveis ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) as seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Suspensão;

IV – Demissão;

V – Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§1º A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§2º Nenhuma sanção será aplicada ao Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) sem que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 53 A advertência será aplicada nos casos de:

I – Negligência no exercício das funções;

II – Falta leve em geral.

Parágrafo único. A advertência será feita verbalmente ou por escrito, reservadamente.

Art. 54 A repreensão caberá nas hipóteses de:

I – Falta de cumprimento do dever funcional;

II – Procedimento reprovável;

III – Desatendimento a determinações dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV – Reincidência em falta punida com pena de advertência.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.631	0082	1

Parágrafo único. A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 55 A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

I – Violação intencional do dever funcional;

II – Prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;

III – Reincidência em falta punida com as penas de repreensão.

Parágrafo único. A suspensão não excederá 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou licença.

Art. 56 Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

I – Abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;

II – Conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;

III – Improbidade funcional;

IV – Perda da nacionalidade brasileira.

Art. 57 A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade dar-se-á se restar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão, de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Igualmente, será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda e cometer a falta referida no caput deste artigo.

Art. 58 Ocorrerá a prescrição:

I – Em 2 (dois) anos, para faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão;

II – Em 5 (cinco) anos, para faltas sujeitas:

a) À pena de suspensão ou demissão;

b) À cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º A prescrição em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na Lei penal.

§2º O curso da prescrição começa a fluir a partir de data da ocorrência do fato sujeito à aplicação das sanções disciplinares, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a Lei penal.

§3º Extinta a punibilidade pela prescrição, o Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DA REVISÃO E DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADES

Art. 59 Adotar-se-á subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Capítulo VII do Título V da Lei nº 1.931/1984, ou outra Lei que a substitua, no que se refere ao processo administrativo disciplinar, sua revisão, assim como, na apuração sumária das irregularidades.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 60 As penas de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo Diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais, após devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

Art. 61 As penas de demissão e as penas de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após a devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais.

TÍTULO IV

DO ÓRGÃO COLEGIADO

CAPÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS

Art. 62 O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais, órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, é competente para opinar sobre o planejamento, desenvolvimento das ações de fiscalização, previstas no art. 6º desta Lei, bem como a correção funcional e precatórios estabelecidos no Código de Ética dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, quando provocado pelo Secretário de

Fazenda e/ou Chefe do Executivo, e obedecerá à seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Fazenda (Presidente);
II – Diretor do Departamento de Atividades Econômicas e Sociais;

III – 1 (um) procurador Municipal de carreira;
IV – 3 (três) Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais, escolhido pelo Secretário Municipal de Fazenda entre os indicados em lista sêxtupla por seus pares.

§1º Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos seus integrantes, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º O mandato dos Conselheiros de que trata o Inciso IV será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§3º As atividades técnico-administrativas do Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§4º O Secretário Executivo será escolhido pelo Presidente e não terá direito a voto.

§5º O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais não poderá se reunir sem ter a presença de pelo menos 4 (quatro) de seus membros.

Art. 63 Compete ao Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais:

I – Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

II – Sugerir e opinar, quando solicitado, em relação às alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, ao sistema fiscal-tributário e às respectivas atribuições, concernentemente à administração, fiscalização de sua competência prevista no artigo 8º desta Lei, bem como sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou por conveniência dos serviços;

III – Recomendar medidas necessárias ao regular funcionamento da fiscalização de atividades econômicas e sociais, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

IV – Pronunciar-se, quando solicitado, sobre qualquer alteração na legislação administrativa ou tributária, assim como, desta Lei específica da Carreira da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais;

V – Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Fazenda;

VI – Elaborar o Código de Ética dos Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais;

VII – Reservadamente, convocar Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) a prestar declaração quando houver comunicação formal de transgressão ao Código de Ética;

VIII – Receber e examinar as representações feitas contra o Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES) por infração ao Código de Ética e providenciar diligências e informações necessárias;

IX – Sugerir normas complementares sobre matéria de sua competência;

X – Sugerir à Administração Fazendária a adoção de medidas que envolvam a atuação do Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

§1º As manifestações do Conselho serão encaminhadas ao Gabinete do Secretário Municipal de Fazenda para análise, sem caráter vinculante.

§2º O Conselho Superior da Fiscalização de Atividades Econômicas e Sociais reunir-se-á pelo menos uma vez ao mês e, havendo pauta, tantas vezes quanto necessárias.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 64 Nas omissões desta Lei aplicar-se-á as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Volta Redonda, Lei Municipal nº 1.931/1984, ou outra que venha substituí-la.

Art. 65 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei.

Art. 66 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Volta Redonda, 18 de setembro de 2019.

ELDERSON FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS (FAES)					
CARREIRA	CARGO	QTD	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS	FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS (FAES)	50	A	I	R\$ 3.787,17
				II	R\$ 3.900,78
				III	R\$ 4.017,80
				IV	R\$ 4.138,33
				V	R\$ 4.262,47
			B	I	R\$ 4.603,46
				II	R\$ 4.741,56
				III	R\$ 4.883,80
				IV	R\$ 5.030,31
				V	R\$ 5.181,21
			C	I	R\$ 5.395,70
				II	R\$ 5.763,57
				III	R\$ 5.936,47
				IV	R\$ 6.114,56
				V	R\$ 6.298,00

ANEXO II

FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES ECONÔMICAS – DESCRIÇÃO DAS TAREFAS			PONTOS
01-	Atender à ordem do chefe, por Ordem de Serviço.		150
02-	Levantamento fiscal em relação ao funcionamento de estabelecimentos empresariais e sociais, por Ordem de Serviço.		
02.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.		50
02.2-	Lavatura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.		250
03-	Levantamento fiscal em relação a fiscalização de publicidade e propaganda, por Ordem de Serviço.		
03.1-	Quando não gerar outra pontuação, por atividade.		75
03.2-	Lavatura de intimação e notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.		250
04-	Conclusão de levantamento fiscal, por relatório.		500
05-	Parecer Técnico sobre a validade de licença, autorização e permissão, por Consulta Técnica Prévia - CTP, Registro Integrado de JICERJA - REGIN - ou documento análogo ou sobre outra legislação municipal.		200
06-	Lavatura de intimação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação.		200
07-	Lavatura de intimação ou notificação que contenha descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal, por intimação ou notificação.		250
08-	Processo administrativo. Denúncia, Requerimento, CTP, Pedido ou similares, quando não gerar outra pontuação, exceto pontuação do plantão, por despacho.		100
09-	Parecer Fiscal para defesa em processo administrativo ou administrativo fiscal e/ou recurso na Junta de Recursos Fiscais, por parecer.		500
10-	Atividades docentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.		500
11-	Atividades discentes, no âmbito da Secretaria, desde que haja designação do Secretário, por participação diária.		300
12-	Intimação, fechamento ou embargo, providenciado na forma da legislação vigente, por procedimento, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.		500
13-	Apreensão de bens ou mercadorias, por termo de apreensão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.		350
14-	Inspecção e entrega de bens e mercadorias apreendidos por outros agentes autorizados legalmente, por termo de apreensão inspecionado, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.		100
15-	Ação fiscal que atente representação ou parte em registro de ocorrência em sede de polícia judiciária, por registro de ocorrência, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.		500
16-	Ação fiscal, determinada por superior hierárquico, para eventos extraordinários, operação em conjunto com outros servidores, operação em conjunto com as forças policiais, requisições do Poder Judiciário ou do Ministério Público, por ação e/ou plantão, juntamente com pontuação do expediente ou plantão.		500
17-	Atividades especiais designadas por Ato Específico do Diretor, por dia.		600
18-	Atividades internas, no dia útil e no horário de expediente. À disposição no departamento de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato ou por ordem de serviço, por dia.		600
19-	Plantões externos ordinários, no dia útil e no horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.		500
20-	Plantões externos ordinários, no dia útil e fora do horário de expediente, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.		450
21-	Plantões externos extraordinários, nos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.		600
22-	Plantão de convocação extraordinária, fora do horário de expediente, nos sábados, domingos, feriados ou em pontos facultativos, não previsto em escala elaborada pelo chefe imediato e comprovados através de relatório da Autoridade Fiscal, por plantão.		600
23-	Victórias de sua competência, designadas por ato superior, por vitória.		200
24-	Participação em grupo de trabalho ou estudo para elaboração de minuta de Portaria, Decreto ou Lei, por dia.		300
25-	Atendimento à ordem superior que não acarrete nenhuma pontuação descritas acima.		100

ANEXO III
MAPA DE APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL -
MAGPF

QUADRO I

NOME	MATRÍCULA	Mês	ANO	FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS - DESCRIÇÃO DAS TAREFAS		
				PAT	QTR	PAT
01.						
02.						
02.1.						
02.2.						
03.						
03.1.						
03.2.						
04.						
04.1.						
04.2.						
05.						
06.						
06.1.						
06.2.						
07.						
08.						
09.						
10.						
11.						
12.						
13.						
14.						
15.						
16.						
17.						
18.						
19.						
20.						
21.						
22.						
23.						

ANEXO III

24.	Participação em grupo de trabalho em estudo para elaboração do plano de Pátria. Decreto em Lei, por dia.			
25.	Atendimento à ordem superior que não acarrete nenhuma pontuação de serviço ativo.			

Pontuação Total das Tarefas Realizadas (PTTR)

* O Ponto por Tarefa (PTA) é o valor fixado, correspondente a cada tarefa, conforme indicado na tabela, do Anexo II desta Lei. Gratificação de Tarefas Realizadas (GTR) é a quantidade de tarefas desempenhadas, no efetivo exercício das atividades fiscais, por tarefa, no mês de apuração pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES). Pontuação Auferida na Tarefa (PAT) é o trabalho efetivamente realizado, por tarefa, sendo calculado, pela multiplicação do Ponto por Tarefa, pela quantidade de tarefa realizada, conforme indicado no Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAPGF), previsto no Anexo III desta Lei, no mês de apuração, pelo Fiscal de Atividades Econômicas e Sociais (FAES).

OBSERVAÇÕES:

Férias - Período de _____ a _____ () dias.
Licença Prêmio- Período de _____ a _____ () dias.
Licença Médica- Período de _____ a _____ () dias.

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SEM PONTUAÇÃO

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____

QUADRO II

Total de pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal - Ponto Tarefa (GPPT).	
Total de pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal (VGPFP).	
Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA) a considerar o pagamento.	
Total da pontuação a considerar como exceção para formar o saldo de reserva.	
Total da Pontuação a considerar para o cálculo da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal - Contas no Incremento (GPII).	

* Decreto, para fins previstos nesta Lei que versa sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), que os pontos auferidos neste Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal - MAGPF correspondem às tarefas executadas pelo servidor fiscal.

Volta Redonda, _____ de _____ de 20____.

Gerente/SMF

VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE

